



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o direito do consumidor à informação na hipótese de redução da quantidade ou peso de produto embalado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito do consumidor à informação na hipótese de redução da quantidade ou peso de produto embalado.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“**Art. 6º**

.....
§ 2º A alteração quantitativa de produto embalado posto à venda deverá constar dos rótulos das embalagens pelo prazo mínimo de dois anos quando a redução do quantitativo ou peso do produto for superior a 10% (dez por cento).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8824552504>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos percebemos que se tornou frequente a prática comercial de redução quantitativo dos produtos de forma a camuflar aumentos de preços. Tal prática, embora legal sob o ponto de vista do direito comercial, viola um dos direitos básicos do consumidor: o direito a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Inegavelmente tal prática deve ser coibida, pois ela se configura ardilosa, na medida que pode passar desapercebida e ludibriar o consumidor. O consumidor acostumado a adquirir determinado produto ao longo do tempo pode deixar de observar as alterações na quantidade ou peso caso a mudança não seja sinalizada. Assim, a fim de manter o preço nominal do produto por embalagem, o fornecedor recorre ao artifício de diminuir o peso ou a quantidade líquida, muitas vezes mantendo inalterada a embalagem, justamente para que a mudança passe desapercebida.

Tal tipo conduta vai de encontro ao dever de boas práticas comerciais e viola os princípios que norteiam o Código de Defesa do Consumidor, especialmente os da transparência e boa-fé. Deve, assim, ser coibida. É com tal intuito que apresento proposição visando tornar obrigatória a divulgação, no rótulo das embalagens, de informações sobre alteração quantitativa de produto embalado posto à venda, pelo prazo mínimo de dois anos, sempre que a redução do quantitativo ou peso do produto for superior a 10% (dez por cento).



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8824552504>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Diante de todo o exposto, rogo aos demais pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de dezembro de 2023.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

